

A. I. Nº - 210442.0020/09-8  
AUTUADO - UNITÉCNICA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 08.10.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0295-04/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa e confirmados mediante realização de diligência fiscal comprovam que no levantamento fiscal não foram computados os recursos decorrentes de prestação de serviços, que uma vez considerados elidem a presunção de omissão de receitas. Infração elidida. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Não comprovado que os livros fiscais tenham sido entregue a fiscalização quando regularmente intimado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/09, exige ICMS no valor de R\$99.648,28, acrescido da multa de 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$460,00 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributável apurada através de saldo credor de caixa - R\$99.648,28.
2. Deixou de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado, aplicado multa - R\$460,00.

O autuado, na defesa apresentada em 05/02/01 (fls. 49 a 53), inicialmente discorre sobre as infrações e esclarece que exerce atividade principal de fabricação de cabine, carrocerias e reboques para outros veículos automotores e como atividade secundária serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, bem como comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos.

Destaca que suas atividades estão sujeitas ao ICMS e ISS e dessa forma, suas receitas (fontes de recursos) originam-se de ambas as atividades que em conjunto são utilizadas para pagamento de todos os seus gastos (aplicação de recursos). Contesta o fato de a autuante ter utilizado como fonte de recursos apenas as receitas provenientes de vendas de mercadorias com incidência do ICMS “e em valores menores que o realmente vendido, deixando de fora as receitas oriundas da prestação de serviços de incidência do ISS” de competência municipal.

Diz que junta ao processo cópias das notas fiscais de prestação de serviços e de vendas de mercadorias para tentar comprovar a origem dos recursos e que se considerado os recursos originários da prestação de serviços não existiria o instituto de recursos não comprovados, constante da acusação relativa aos exercícios de 2004 e 2005.

Apresentou, à fl. 51, síntese do demonstrativo elaborado pelo autuante referente ao exercício de 2004 e outro elaborado por ele, dizendo que se somado as notas fiscais de vendas totaliza R\$383.998,66 e prestação de serviços de R\$270.031,95 totalizando R\$654.030,61, que, comparado com o das aplicações no exercício de R\$630.543,42 resulta em saldo

seguinte de R\$23.487,19 de acordo com documentos probatórios idôneos e que no seu entendimento descharacteriza a acusação de recursos não comprovados.

Ressalta que o fato do lançamento das vendas informado na DMA de 2004 está a menor “não descharacteriza o valor realmente vendido com notas fiscais” recaindo no máximo uma penalidade formal por informação incorreta.

Da mesma forma, apresentou à fl. 52 síntese do demonstrativo relativo ao exercício de 2005, e diz que se somada as notas fiscais de vendas totaliza R\$496.936,90 e prestação de serviços de R\$345.232,00 totalizando R\$865.655,19 que comparado com as aplicações no exercício de R\$633.787,05 resulta em saldo de recursos para o exercício seguinte de R\$231.868,74 de acordo com os documentos idôneos juntados ao processo o que comprova a inexistência da acusação de recursos não comprovados. Conclui dizendo que restando “comprovada que esta a não existência de omissão de saídas e de falta de apresentação de livros fiscais” (sic) requer a improcedência do Auto de Infração.

Em 09/02/01 em petição à fl. 1077 requereu juntada de notas fiscais (fls. 1080 a 1343).

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 1345, esclarece que o procedimento fiscal teve como suporte as informações constantes da DMA e demais sistemas da SEFAZ, “visto que o contribuinte não forneceu os livros fiscais (Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS) e contábeis (Caixa, Diário, Razão, Balanços e Balancetes) solicitados”.

Comenta sobre o argumento defensivo de não terem sido consideradas as receitas de prestação de serviços com o intuito de comprovar as fontes de recursos e que o autuado silenciou quanto da apresentação de livros fiscais e contábeis, “da falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços durante o período em que esteve sob fiscalização (observar que a primeira intimação ocorreu no dia 1º de outubro, a segunda em 1º de dezembro e o AI foi lavrado em 22 de dezembro), bem como deixa de apresentar justificativas para o fato de tais ‘receitas’ não constar nas suas DMAs”.

Argumenta que o silêncio “expressa o reconhecimento de que o auto de infração é pertinente pelo menos em alguns aspectos, portanto não há que se falar em improcedência total do auto em lide”.

Informa que durante a fiscalização, sob alegação verbal de que havia mudado de contador, não atendeu as intimações feitas por escrito para que fossem entregues os livros e documentos solicitados necessários à fiscalização.

Conclui dizendo que “Considerando que toda a documentação acostada ao processo comprova o ilícito que deu causa ao auto em epígrafe e que não há motivos para considerar os que, só agora, emergem ao processo, manifestamo-nos pela manutenção do mesmo para que se preservem os interesses do erário e se promova, acima de tudo, a justiça fiscal”.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 1349) no sentido de que fosse intimado o autuado para apresentar demonstrativos relativos à venda de mercadorias e prestação de serviços e fosse refeito os demonstrativos considerando as receitas tributadas pelo ICMS.

Em atendimento ao solicitado a autuante elaborou o demonstrativo juntado à fl. 1352 no qual identificou vendas de mercadorias de R\$383.998,66 e prestação de serviços de R\$270.031,95 no exercício de 2004 e da mesma forma R\$496.936,90 e R\$270.031,95 no exercício de 2005.

Ressalta que o autuado insurgiu-se apenas contra a primeira infração e que o demonstrativo apresentado pelo contribuinte confirmou que as receitas constantes na DMA foram informadas incorretamente, situação já reconhecida na defesa.

Afirma que “se por um lado as informações prestadas pelo contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração, evidenciaram que o saldo credor do caixa não se efetivou, o que fez sucumbir à infração mencionada no item 1”, por outro lado restou comprovado a falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS no exercício de 2005, tomando prestadas e o livro de Apuração do ICMS, deixando de recolher o m-

Ressalta que o recolhimento efetuado teve como base as informações constantes das DMAs as quais constavam informações incorretas. Propõe que seja mantida a multa da infração 2 e cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido no exercício de 2005 conforme quadro demonstrativo à fl. 1381.

Salienta que os valores ora levantados ocorreram pela desorganização do contribuinte e desprezo da oportunidade tendo em vista que o mesmo não apresentou a documentação exigida durante a ação fiscal antes da lavratura do Auto de Infração, pretendendo prejudicar a arrecadação e aguardando o resultado da fiscalização para esboçar uma reação.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência (fl. 1382), tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias apurada através de saldo credor de caixa e aplica multa por falta de apresentação de livros fiscais.

Em relação à infração 1, na defesa apresentada o autuado alegou que exerce atividade mista de venda de mercadorias e prestação de serviços e que na apuração dos recursos não comprovados, não foram consideradas as receitas provenientes de prestação de serviços.

Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que conforme contrato social a Cláusula Quinta (fl. 61) indica que o estabelecimento autuado tem como objetivo social a industrialização e comercialização de equipamentos rodoviários, carroçarias metálicas, comércio de peças e acessórios, prestação de serviços de reformas, manutenção de equipamentos rodoviários.

Por sua vez, constato que no Demonstrativo das Fontes e das Aplicações de Recursos relativos aos exercícios de 2004 e 2005 (fls. 11 a 14) elaborado com base na DMA (2004) e livro de Registro de Entrada, Saída e Apuração do ICMS (2005) foram considerados como aplicação de recursos, o pagamento de todas as compras realizadas em cada exercício. Tomando como exemplo o exercício de 2004, do total de aplicações totalizando R\$630.189,28 relativo a pagamento das compras efetuadas, foi considerado como fonte de recursos o valor total de R\$181.227,25 correspondente a vendas de mercadorias naquele exercício.

Pelo exposto, verifico que a autuante apurou o montante dos recursos não comprovados em cada exercício através da Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos (DOAR). Esta demonstração evidencia as alterações na posição financeira da empresa de cada exercício, pelo confronto das origens dos recursos com as suas aplicações.

Ressalto que conforme disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/97, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando a escrituração indicar saldo credor de caixa (no caso, origem dos recursos) autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na situação presente, constato que exercendo atividade mista de venda de mercadorias e prestação de serviços, na apuração do montante dos recursos não comprovados a autuante considerou apenas os recursos provenientes de vendas e em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF, a autuante confirmou não ter considerado os recursos oriundos de prestação de serviços, conforme cópias de notas fiscais de prestação de serviços juntadas ao processo totalizando R\$270.031,95. (2004).

Constato que somado os valores das receitas de serviços com as de vendas (R\$383.998,66) totaliza o montante de R\$654.030,61, montante este que supera a aplicação de recursos no exercício de 2004.

Da mesma forma, no exercício de 2005, o montante de R\$345.232,00 decorrente de notas fiscais de prestação de serviços somados a R\$496.936,90 totaliza R\$865.655,19, o que supera o total de aplicação de recursos naquele exercício de R\$633.787,05.

Portanto, concluo que os documentos juntados ao processo comprovam a improcedência da presunção da omissão de receita decorrente da falta de comprovação de recursos, fato comprovado após a realização da diligência fiscal. Assim sendo, considero totalmente improcedente a infração 1.

Com relação à proposição da autuante de que seja exigido ICMS totalizando R\$26.597,44, decorrente da falta de recolhimento e recolhimento a menos no exercício de 2005, com base nas informações prestadas em atendimento da diligência e do livro de Apuração do ICMS, não pode ser acatada, tendo em vista que muda completamente o fulcro da autuação. Dessa forma, represento à autoridade competente para mandar renovar a ação fiscal no sentido de efetuar lançamento de ofício para exigir o valor que deixou de ser recolhido pelo contribuinte.

Com relação à infração 2, na defesa apresentada o autuado fez apenas um comentário sobre a mesma e pediu a sua improcedência. Entretanto, não trouxe ao processo qualquer documento para neutralizar a acusação de que deixou de apresentar livros fiscais.

Verifico que conforme intimações datadas de 01/10/09 e 01/12/09, (fls. 7 e 8) o contribuinte foi intimado para apresentar diversos livros fiscais (Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS) e contábeis (Caixa, Diário, Razão, Balanços e Balancetes) relativos ao período de 01/01/04 a 31/12/06.

Já os documentos de Protocolo de Documentos acostados às fls. 9 e 10 comprovam ter sido entregues à fiscalização apenas os livros de Registrado de Entradas, Saída e Apuração relativa aos exercícios de 2005 e 2006. Conforme acima dito, o autuado não comprovou na sua defesa ter entregado os livros à fiscalização.

Portanto, restou comprovado que não foram apresentados à fiscalização os livros Contábeis e os livros Fiscais relativos ao exercício de 2004, motivo pelo qual deve ser mantida a multa aplicada pela não apresentação de livros fiscais quando regularmente intimado. Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, recomendando a renovação da ação fiscal em razão do imposto apurado, em atendimento à diligência fiscal realizada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210442.0020/09-8 lavrado contra **UNITÉCNICA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XX da citada Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR